



PARECER Nº 127/2021 – COMISSÃO ESPECIAL

Veto nº EM 001/2021 ao Projeto de Lei Ordinária nº EM 007/2021

1. Relatório

Trata-se de veto total apresentado pelo Executivo Municipal ao PLCM nº 007/2021 de autoria do Exmo. Vereador Edsom Sousa, que “estabelece a obrigatoriedade de notificação do beneficiário de pagamento de RPV – requisição de pequeno valor e Precatórios por parte do Município de Divinópolis”.

Em resumo, o veto apresentado pelo Poder Executivo Municipal ao PLCM nº 007/2021, aprovado pelo Plenário da Câmara Municipal na reunião ordinária de 04/03/2021 fundamenta-se em questões de ilegalidade decorrente do reconhecimento de vício de iniciativa e da criação indevida de despesas para o Poder Executivo.

Sustenta o Executivo Municipal que as obrigações impostas pelo projeto de lei aprovado denotam vício de origem, por usurpação de competência que cabe exclusivamente ao Prefeito Municipal, na forma do art. 48, §3º, V, da Lei Orgânica Municipal (disposição sobre serviços públicos). Argumenta ainda que o projeto aprovado imputa ao Município despesas decorrentes da satisfação da exigência de notificação dos beneficiários de RPV's e de precatórios, indevidas por atender a interesses meramente particulares, e não da coletividade.

“Aufere-se contrariedade ao princípio da legalidade, já que a matéria objeto da propositura de lei em roga corresponde a evidente prestação de ‘serviço público’, consubstanciado em prestar informação específica à pessoa determinada ou determinável, o que afronta diretamente a norma insculpida no art. 48, §3º, inciso V, que assim prescreve:

[...]

Com efeito, o ato de emitir uma notificação de caráter meramente informativo a todo e qualquer credor de RPV ou precatório que venha a ser liquidado com recursos oriundos



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

dos cofres municipais de Divinópolis corresponde à prestação de um serviço público pelo Poder Executivo.

Desse modo, percebe-se uma invasão de um Poder no âmbito organizacional de outro Poder, ao passo que, por sua exclusiva iniciativa, pretende o Poder Legislativo atribuir ao Poder Executivo o dever de prestar determinado serviço público, traçando-lhe a forma como fazê-lo, inclusive.

Demais disso, a propositura de lei sob análise ainda impõe ao **Executivo Municipal um ônus a partir do aumento de sua despesa**, haja vista que, estabelecendo-se a obrigatoriedade de *'notificação pessoal, por via postal'*, obviamente, impõe-se o custo afeto a tal serviço postal.

[...]

A duas, relevante pontuar que o serviço público o qual se pretende criar por via da propositura de lei em questão desvincula-se do necessário interesse público, uma vez que se destina a pessoa determinada ou determinável, porquanto individualmente considerada e identificada em ação judicial na qual tenha assumido, de rigor, polo processual diverso ao ocupado pelo ente municipal e, sobremodo, sedimentado **em interesse particular próprio**.

Eventual crédito ao qual faça jus determinada pessoa, em razão de êxito em demanda judicial havida contra o Município, possui natureza eminentemente privada e individual.

[...]

Noutro norte, vale tecer, ainda, breves comentários acerca da operacionalização do procedimento objeto da propositura de lei em roga, haja vista que, se assim se instalar tal serviço público a ser prestado **individual e gratuitamente** a determinadas pessoas, além de despesas com o serviço postal, a Administração local deverá alocar ferramenta humana para tanto, ou seja, mediante inovação de atribuições a determinado cargo público, o que, inclusive, pode se revelar comprometido em razão da vigência da Lei Complementar nº 173/2020, acaso se mostre necessária a nomeação de servidor para exercício de tal mister.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Para fins de ilustração, no exercício de 2019 foram 103 RPV pagas pelo Município de Divinópolis, enquanto em 2020 o número chegou a 134.”

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação por essa Comissão Especial da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 97, inciso I, alínea “b” do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do veto total sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da sua condição de regularidade, acatamento ou rejeição, foi possível chegar às seguintes constatações.

Sem razão o Chefe do Poder Executivo Municipal. Com a devida vênia a entendimentos em sentido contrário, os dispositivos constantes do PLCM 007/2021 não padecem de qualquer vício de legalidade, mostrando-se adequados às disposições da legislação vigente, sobretudo da Lei Orgânica do Município.

O estabelecimento da obrigatoriedade de comunicação aos beneficiários de RPVs e de precatórios acerca da disponibilização pelo Município do respectivo crédito revela-se uma forma de otimização do efetivo cumprimento do dever legal de transparência e publicidade dos atos da Administração Pública, além de emprestar maior segurança jurídica aos titulares de créditos em face do Município, não obstante a natureza particular da relação havida entre o beneficiário e seu procurador.

A imposição dessa obrigação, ao contrário do que intenciona defender o Poder Executivo Municipal, não se revela suficiente à caracterizar propriamente um serviço público, dado faltar o aspecto da generalidade ou do potencial efeito expansivo de cobertura, afastando o argumento da constatação de vício de iniciativa por usurpação da competência a que faz referência o art. 48, §3º, V, da Lei Orgânica Municipal. Não se propõe instituir um serviço público propriamente dito, senão uma utilidade pública decorrente do incremento de atribuição nas atividades do órgão de representação judicial do Município.

Em relação ao argumento de que a criação pelo Poder Legislativo de despesas a serem suportadas pelo Poder Executivo acarretaria nulidade do projeto de lei aprovado, cumpre dizer que as especificidades que o cumprimento da exigência contida no projeto podem apresentar revelam a geração de um ônus financeiro irrisório para a municipalidade, notadamente limitado



ao custeio das despesas com a remessa postal da informação de disponibilização dos recursos, sendo que o histórico quantitativo das obrigações financeiras satisfeitas pelo Município na forma de RPVs ou de precatórios demonstram a condição irrisória do ônus possivelmente gerado.

Ademais, incorreta a perspectiva de reconhecimento de ilegalidade em todo e qualquer projeto, cuja execução material possa trazer ônus financeiros ao Município; inexistente previsão normativa nesse sentido. O argumento da proibição à imputação de ônus ao Poder Executivo em projetos de autoria do parlamento se justifica numa interpretação elasticada da vedação à imiscuição do Poder Legislativo em questões afetas à organização e funcionamento da Administração.

É evidente que toda e qualquer proposição apresentada pelo Poder Legislativo acarrete, como desdobramento natural, incremento no conjunto de atribuições de órgãos ou servidores, além de algum ônus financeiro. O que não é recomendado é a imputação de despesas significativas que possam, faticamente, trazer prejuízos ao equilíbrio da execução orçamentária do ente municipal, no entanto, a identificação de pequenos reflexos financeiros não se mostra condição suficiente a justificar seja tolhida a iniciativa legislativa do parlamento.

Outro argumento trazido com o veto apresentado, e que merece consideração nesse parecer, trata da promoção pelo projeto de lei de alterações na estrutura das atribuições dos órgãos do Município. Segundo narra o Poder Executivo Municipal, a admissão da exigência prevista no projeto de lei aprovado importaria uma inovação no conjunto de atribuições dos cargos públicos do Município. Com a devida vênia, sem razão a justificativa trazida como óbice à sanção do projeto de lei.

Tornar exigível a comunicação da disponibilização dos recursos ao beneficiário credor de RPV ou precatório municipal não representa uma inovação propriamente dita no fecho de atribuições dos cargos públicos municipais, senão, um incremento desimportante – haja visto o quantitativo de obrigações pagas anualmente pelo Município – nesse conjunto de atribuições, não havendo justificativa para argumentar-se o direcionamento de um servidor exclusivamente para esse fim.

Ademais, cumpre suscitar questão relevante em relação às razões do veto total apresentado, não obstante tenha tecido o Poder Executivo suas considerações no sentido de tornar inviáveis juridicamente as imposições trazidas pelo projeto de lei aprovado, o próprio Poder Executivo, no projeto de lei ordinária nº EM 23/2021, acresce às atribuições da Procuradoria do Município o encargo de promover a aludida comunicação a que faz referência o projeto de lei vetado. O fato demonstra, com a devida vênia, inconsistência dos argumentos de



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

objeção trazidos pelo Poder Executivo nas razões do veto apresentado ao projeto de lei aprovado.

Nesse sentido, com a devida vênia a entendimentos contrários, inexistem vícios capazes de macular de ilegalidade a proposição aprovada pelo Poder Legislativo do Município.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela REJEIÇÃO do veto total oposto pelo Poder Executivo Municipal ao PLCM nº 007/2021, de autoria do Exmo. Vereador Edsom Sousa.

Divinópolis, 22 de abril de 2021.

Israel da Farmácia

Vereador Presidente da
Comissão Especial da Câmara
Municipal de Divinópolis

Lohanna França

Vereadora Relatora da
Comissão Especial da Câmara
Municipal de Divinópolis

Eduardo Azevedo

Vereador Membro da Comissão
Especial da Câmara Municipal
de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

Veto Total nº EM 001/2021 ao PLCM 007/2021